

## A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE – NA PERSPECTIVA DO ABOLICIONISMO PENAL

Antônio Leonardo Amorim<sup>1</sup>, Estephane Maria Forte Bezerra<sup>2</sup>

**Resumo:** Com mais de oitocentas mil pessoas encarceradas no Brasil, as ciências criminais buscam encontrar soluções ao processo de encarceramento em massa. A justiça restaurativa que é uma dessas soluções ao processo de encarceramento, tem sido fomentada e utilizada pelo Estado. A justiça restaurativa tem como foco ser alternativa ao encarceramento e humanizador das relações entre vítima, delito e delinquente. As teorias sobre esse modelo de solução de conflitos demonstram que o sistema penal retributivista, que vige no Brasil há mais de duzentos anos é fracassado, por não conseguir dar respostas efetivas aos problemas e demandas sociais da modernidade. Na justiça restaurativa buscam-se novas alternativas ao cárcere, auxiliam-se os interlocutores a administrar as situações-problemas nas quais estão inseridos, promovendo a integração social dos envolvidos. Com essa alternativa ao modelo retributivista, espera-se que se reduza o processo de encarceramento em massa no Brasil além de fomentar a humanização das relações sociais decorrentes do delito. Desse modo, essa pesquisa tem como objetivo de estudo a análise do movimento restaurativo sob a perspectiva do abolicionismo penal, e, se ocupará do método dedutivo, utilizando-se como técnicas a da pesquisa bibliográfica e documental, relacionando a justiça restaurativa e seus diálogos com o abolicionismo penal.

**Palavras-chave:** abolicionismo penal; conflitos; direito penal; justiça restaurativa.

### 1 INTRODUÇÃO

Em meados da década de 1970 o sistema de justiça criminal, sobretudo as prisões, sofreram grandes críticas, o que se deu em razão das graves violações de Direitos Humanos ocorridas à época, dessa forma, foi suficiente

---

1 Doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista CAPES (2022), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017-2019), bolsista CAPES durante o período do mestrado (2017-2018), Professor no Curso de Direito da UNEMAT, Advogado.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso, Advogada.

para dar surgimento a outras percepções sobre o fenômeno criminológico. A partir disso, algumas expressões apareceram, como por exemplo, “criminologia radical”, “criminologia crítica”, “criminologia marxista”, dentre outras, todas elas responsáveis por criticar o sistema de justiça criminal então vigente.

Mesmo com a redemocratização do Brasil em 1988, após a vigência da Constituição Cidadã, enfrentamos um processo em larga escala de criminalização de sujeitos, oportunidade em que, o Estado mesmo idealizando uma sociedade emancipada, gradualmente tem encarcerado sua população, tanto é que no ano de 2022 contávamos com 832.295 (oitocentas e trinta e duas mil duzentas e noventa e cinco) pessoas encarceradas, números esses que aumentam anualmente (FBSP, 2023).

O modelo de Justiça Retributiva – pautado na sistemática crime-castigo, ofertado pela máquina estatal penal, começa a apresentar suas falhas por não conseguir dar à sociedade uma resposta justa e igualitária, desse modo, mostrando-se insuficiente a promessa de combate ao crime e a violência.

O atual modo de gerenciamento dos conflitos consiste em colocar os jurisdicionados em poder do Estado, e deixar que ele encontre uma solução, aplicando instrumentos de sua pretensão punitiva (encarceramento). Ademais, o sistema criminal busca um “conserto” momentâneo para as consequências do delito, sem interesse em lidar com possíveis causas deste, com os efeitos condenatórios e de execução penal.

Desta feita, pode-se dizer que “na justiça penal geralmente se decide de acordo com uma realidade que existe apenas dentro do sistema, e raramente encontra a sua contrapartida no mundo exterior” (HULSMAN, 1986, p. 77), como de fato acontece no Brasil, que com poucas políticas públicas de enfrentamento ao encarceramento em massa, aposta na criminalização de condutas.

Com a crise do Direito Penal ocorrida na década de 70, Nils Christie em seu texto “Conflitos como Propriedade”, idealizou alternativas ao sistema criminal dominante, voltando a atenção às pessoas envolvidas no conflito e aos danos a elas causados, o que chamou de modelo de Tribunal de “vizinhança”, responsável por não punir os sujeitos envolvidos, mas, de promover a integração das vítimas, com objetivo de reparar o dano. Trata-se na verdade, da Justiça Restaurativa, que é responsável por auxiliar às pessoas envolvidas na situação, a encontrarem soluções que não seja o processo de criminalização e encarceramento (CHRISTIE, 1977).

A partir disso, percebe-se que o movimento da Justiça Restaurativa propôs uma desconstrução da política criminal, uma vez que seu enfoque deixou de ser os prejuízos estatais decorrentes do delito cometido, voltando-se para o ponto de origem da circunstância.

Nesse sentido, essa pesquisa se propõe analisar o movimento da Justiça Restaurativa pela perspectiva do abolicionismo penal, dialogando

com as teorias desses modelos alternativos ao cárcere, com foco na melhoria de condição para todos aqueles envolvidos no dilema crime, criminoso. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, com emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, promovendo integração entre a Justiça Restaurativa e o abolicionismo penal, objetivando analisar a proximidade desses institutos.

## 2 PARADIGMA RETRIBUTIVISTA E RESTAURATIVISTA

Na Justiça Tradicional ou Retributiva, o Estado é tido como o principal ofendido com a prática de delitos, por essa razão é o responsável pela iniciativa de punir o infrator no Brasil. Tem-se até uma instituição, representando o Estado, qual seja, o Ministério Público Estadual ou Federal, para legitimar a propositura da ação penal e movimentar os processos penais.

O movimento da Justiça Restaurativa traz uma inovação paradigmática ao tradicionalismo, uma vez que pretende descentralizar o gerenciamento de conflitos. À vista disso, um novo método para solucionar as lides é apresentando, pautado em retirar a apropriação estatal dos conflitos, entregando-os a quem realmente os detêm: as partes, direta ou indiretamente, envolvidas:

Na justiça restaurativa, (a) a vítima poderá participar dos debates envolvendo o conflito; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o acusado, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e provas robustas corroborem a confissão; (c) há a possibilidade de realização de um acordo entre as partes; e (d) os atores jurídicos especializados deixarão de ser os protagonistas, abrindo espaço para um enfrentamento interdisciplinar do conflito; dentre outras características (ACHUTTI, 2012, p. 08).

Nesse modelo de justiça é possível que seja feito debates entre as partes em conflitos em busca de resolver a questão, bem como gera opções distintas ao cárcere, além de proporcionar que em determinados crimes (exemplo: furto – sem violência) possa ocorrer a autocomposição (acordo).

Tanto é que em uma das perspectivas adotadas sobre a Justiça Restaurativa, como a da Zehr (2006), entende que para a formação da Justiça Restaurativa é necessário colocar no centro do debate a comunidade, quando explica que “[...] a justiça restaurativa é pós-moderna em sua percepção de que as nossas verdades acerca do que é justiça dependem do nosso contexto e que o conceito de justiça deve ser formado a partir da comunidade (ZEHR, 2006, p. 416).

Há que se falar em um novo rosto à justiça criminal, a qual está voltada a reconstruir a relação das partes que originaram o conflito, bem como descaracterizar a ideia de crime, dando-lhe uma nova definição, qual seja, apenas um evento causador de prejuízos e consequências (JACCOULD, 2005, p. 7).

A prática restaurativa permite que as partes envolvidas, sobretudo às vítimas, possam compreender, de fato, a situação. Devido a isso, a noção de crime/infração e castigo/punição vai sendo desconstruída, pois, a partir do momento que as partes conseguem resolver seus conflitos por meio do diálogo (composição), não há que se falar em crime-castigo.

Com isso, expõe Howard Zehr (2008, p. 192) que uma das formas da Justiça Restaurativa se realizar é atendendo as necessidades da vítima, quando comenta que:

[...] o primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor.

De fato, a vítima e o autor de delito têm papéis fundamentais na construção deste procedimento, muito embora, reconheça Zehr (2008) a importância de mais interlocutores neste diálogo, como o terceiro facilitador e a comunidade, justamente pelo fato de que o procedimento busca a reconexão das partes envolvidas.

Ressalta Daniel Achutti (2012, p. 11):

A mofada pré-determinação via códigos do que é considerado crime e a antecipada definição da pena de prisão como resposta estatal majoritária à conduta delituosa diluir-se-iam aos poucos, dando espaço, tempo e lugar às partes para que decidam o que fazer sobre o seu caso, impedindo que “terceiros” tomem os seus lugares e as suas dores e digam, a partir de seus locais de vida – evidentemente outros – o que deve ser feito em relação ao episódio.

A ideia de que o aparato jurisdicional penal para a administração dos conflitos deixa de ser imprescindível à justiça criminal, dando espaço à composição entre as partes. Como mencionado a pretensão punitiva estatal baseada em definir tipos penais, codificados em ordenamentos jurídicos, os quais possuem, de antemão, a punição ao indivíduo, passar a ser questionada (ACHUTTI, 2012).

Nesse íterim, intensifica-se o expansionismo do Direito Penal, o qual teve início do final do século XX e início do século XXI. Neste momento, tem-se a criação de novas leis como promessa do sistema para combater a violência e o crime organizado, bem como enfoque na execução penal e, concomitantemente, na criação de penitenciárias de segurança máxima.

O sistema penal fixou sua essência no encarceramento massivo como resposta ao seu declínio e ao fenômeno criminal, o qual também estava em

expansão. Por isso, “neste contexto, a pena passa a ser utilizada visando a incapacitação, a neutralização de categorias inteiras de prováveis reincidentes” (MAYORA, 2012, p. 9).

Com os tipos penais codificados e pena de prisão com função retributiva (crime-castigo), o cárcere passou a ser alvo de críticas, sendo o movimento da Justiça restaurativa uma alternativa ao encarceramento, buscando a pacificação social dos conflitos.

Nesse sentido, preleciona Foucault, (1987, p. 195) que o nascimento da prisão é desigual:

(...) ao fazer da detenção a pena por excelência, ela [a nova legislação] introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz ‘igual’, um aparelho judiciário que se pretende ‘autônomo’, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, ‘pena das sociedades civilizadas’ (FOUCAULT, 1987, p. 195).

O cárcere em si, prisão, por excelência é desigual, principalmente com relação aos seus métodos de controle, inserção e reinserção do apenado na sociedade, o que implica em total dissonância com a proteção de direitos humanos.

Desse modo, necessário analisar as alternativas propostas pela criminologia crítica, em especial, o abolicionismo penal, como suporte para implementação efetiva da justiça restaurativa nas políticas criminais do Direito Penal.

### **3 O ABOLICIONISMO PENAL COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE**

Por abolicionismo penal entende-se como uma derivação da criminologia crítica, sendo uma alternativa radical ao sistema carcerário, capaz de deslegitimar sua lógica punitiva (BATISTA, 2012). Com surgimento no final do século XX, este instrumento vem propor a abolição das prisões, a desconstrução dos delitos, e uma nova imagem ao Direito Penal.

Além disso, três expoentes se dedicaram a análise desse instrumento, sendo eles, Thomas Mathiesen (*As políticas da Abolição*, 1975), Nils Christie (*Conflitos como Propriedade*, 1977) e Louk Hulsman (*Criminologia Crítica e o Conceito de Delito*, 1986; *Penas Perdidas – O sistema penal em questão*, 1993).

Christie e Hulsman possuem abordagem semelhante, o que se dá pelo mesmo método de eliminação do sistema penal por meio da desconstrução da ideia de crime e de todo o glossário que lhe suporta. Para os autores a linguagem é a principal causa do fenômeno criminal, uma vez que há uma seletividade de condutas a serem criminalizadas, assim como os indivíduos são rotulados e estigmatizados.

Acrescenta-se ainda que, para Hulsman (1986), “as palavras crime, criminoso, criminalidade, política criminal, etc., pertencem ao dialeto penal, refletindo os *a priori* do sistema punitivo estatal”. À vista disso, pode-se perceber uma perspectiva voltada ao preconceito implantado pela própria justiça criminal, o que reforça as desigualdades sociais.

Nesse ínterim, Mayora (2012, p. 04) traz o seguinte posicionamento:

Absorvendo as demais teorias críticas da punição e lhes situando numa perspectiva macrocriminológica, a criminologia crítica demonstrou que o direito penal igualitário é um mito, ou seja, que a seletividade é estrutural, inerente aos mecanismos de atuação do poder punitivo.

Da explicação acima exposta, tem-se que o crime não preexiste ao criminoso. O sistema penal só se mantém arraigado por haver, de fato, uma seletividade, ou seja, o próprio sistema escolhe que sim e quem não, ou seja, quem é “digno” do cárcere. Deste modo, criminalizar condutas, a título de exemplo, o uso de substâncias psicoativas, rotula o usuário destas como marginal, que deve ser preso por ser transgressor do sistema penal.

Christie aduz que, ao invés de gerenciar conflitos por meio de uma estrutura centralizada em terceiros alheios aos conflitos (operadores do Direito), deve-se deixar que as próprias partes envolvidas nos conflitos buscam a reparação dos danos. Com isto, os conflitos seriam devolvidos as partes – para Christie, o Estado furtou os conflitos, que por sua vez seriam resolvidos de modo particular.

Por outro diapasão, Mathiesen apresenta três propostas para concretização do abolicionismo penal. A primeira diz respeito a abolição da prisão como objetivo de uma política criminal radical (HULSMAN, 1986, p. 84). Já a segunda faz menção as alternativas à prisão, uma vez que isto pode implicar em criação de instituições prisionais semelhantes, logo, deve-se ter cuidado com elas.

Já Thomaz Mathiesen entende que para abolir, de fato, as prisões, faz-se necessário “uma estratégia muito bem trabalhada, e acima de tudo uma análise da relação entre as reformas de curto prazo e a abolição a longo prazo” (HULSMAN, 1986, p. 82).

### **3.1 A justiça restaurativa como instrumento da efetivação do abolicionismo penal**

Desde que a teoria do abolicionismo penal foi difundida, há uma forte crítica quanto a sua concretização, na qual muitos autores afirmam que abolir prisões não passa de uma mera ideologia utópica (ANDRADE, 2003). O sistema penal atual, baseado em crime-castigo, já se encontra tão arraigado à sociedade,

que esta não acredita em uma alternativa, senão o cárcere, não obstante reste evidente que ele é falido.

Hodiernamente, a sociedade é pautada pelo punitivismo popular, ou seja, as pessoas acreditam que para conter o fenômeno criminológico somente basta a solução penal como panaceia de todos os males (ANDRADE, 2003). O sistema penal legitima esse fundamentalismo punitivo, o qual passa a ser um meio de controle social das autoridades instituídas e, isso contribui para a sua manutenção e sobrevivência.

Ocorre que novas políticas criminais surgiram, entre elas, a Justiça Restaurativa, que por ser uma alternativa ao cárcere, promove em certa medida a redução do encarceramento em massa, auxiliando os sujeitos interlocutores, de que o melhor caminho é a reconstrução da conexão rompida, de modo a superar o punitivismo popular. Consoante a isto, André Gomma de Azevedo (2005, p. 06) pontua que:

A Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da chamada Justiça Tradicional ou Justiça Retributiva. A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões.

A Justiça Restaurativa muito se assemelha ao ideal da teoria do abolicionismo penal, uma vez que em uma de suas vertentes, como menciona Vera Regina Pereira de Andrade (2018) é a de transformar as pessoas e as relações sociais, para que se tenha a construção e fortalecimento de um espaço público, social e democrático. É visto que, assim como o abolicionismo, o movimento restaurativo aborda uma política criminal de descentralização estatal da administração dos litígios, buscando afastar, por exemplo, terceiros alheios (instituições) das questões em pauta, colocando os sujeitos envolvidos no dilema como responsáveis pela reconexão.

Um ponto convergente entre ambos é a responsabilização não criminal (ANDRADE, 2018). Neste ponto, a justiça restaurativa tem como enfoque principal a vítima e não o ofensor, não obstante seja lhe dada devida atenção no procedimento de resolução da situação problemática. Do mesmo modo, a teoria hulsmaniana atribui papel fundamental à vítima, sendo esta protagonista na conciliação de seu conflito.

Outra proposta da justiça restaurativa é desmistificar a ideia de crime. A Justiça Restaurativa posiciona-se pelo enfretamento do agir criminoso, não com a intenção de desvincular a ação de seu autor, mas para entender o delito como

algo mais complexo do que uma mera rotulação, a qual contribui para isolar o indivíduo do convívio social.

Nessa linha de pensamento, tem-se o posicionamento de Hulsman (1993, p. 32)

Chamar um fato de ‘crime’ significa excluir de antemão todas estas outras linhas; significa se limitar ao estilo punitivo – e ao estilo punitivo nas linhas sócioestatal, ou seja, um estilo punitivo denominado pelo pensamento jurídico, exercido com uma distância enorme da realidade por uma rígida estrutura burocrática. Chamar um fato de ‘crime’ significa se fechar de antemão nesta opção fecunda.

Neste contexto, aborda-se a valorização da proposta hulsmaniana sobre “vocabulário do crime”, que para o autor, a linguagem determinada pelo sistema penal tradicional é instrumento de manutenção, bem como de legitimação da justiça criminal.

Ressalta-se que, este discurso penal oficial estigmatiza os indivíduos, e que o sistema penal quando atua é “sempre contra alguém, a quem a lei designa como culpável para que seja condenado” (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993, p. 67) ao acentuar que “o sistema penal fabrica culpados, na medida em que seu funcionamento mesmo se apoia na afirmação da culpabilidade de um dos protagonistas, pouco importando a compreensão e a vivência que os interessados tenham da situação”.

Outro fator em comum são os métodos conciliatórios ou heterocompositivos, apresentados tanto pelos autores que se dedicam aos estudos da Justiça Restaurativa (que busca a reconexão dos envolvidos), quanto pela ideia do abolicionismo penal. A teoria hulsmaniana reconhece o procedimento de arbitragem como instrumento eficaz para resolução dos eventos problemáticos, sendo instituído pelo que denominou de *community boards* (comissões de conciliadores), formadas por pessoas próximas as partes envolvidas na questão em análise, com o intuito de propor soluções.

Para Christie (1977), os *neighbourhood courts* (tribunais comunitários) são os meios para elucidar os conflitos. Assim, o autor divide os referidos tribunais comunitários em quatro etapas: a) averiguação da legitimidade da acusação; b) elaboração de um relatório completo acerca das necessidades da vítima – realizado por ela mesma -; c) análise pelos tribunais comunitários sobre uma possível punição ao ofensor, e d) momento de discussão sobre a situação pessoal e social do ofensor, com intuito de certificar suas eventuais necessidades (CHRISTIE, 1977).

Acrescenta-se ainda que, a justiça restaurativa é marcada pela tentativa de responsabilização não criminal do autor do delito (ZEHR, 2008), além disso,

esse movimento tende a incentivar diálogo entre vítima e ofensor, buscando, deste modo, uma conciliação entre estes (AMORIM; VERONESE, 2021).

Por tudo exposto, não restam dúvidas de que as teorias acerca do abolicionismo penais se assemelham e muito com a justiça restaurativa. É visto que este movimento possui todos os mecanismos para implementação efetiva da uma política criminal com intuito de solucionar conflitos utilizando-se métodos alternativos ao cárcere.

Observado o alinhamento horizontal aplicado pelo movimento em comento, não restam dúvidas de que a abolição de um sistema baseada na função retributivista da penal, que é totalmente verticalizado, somente pode-se perfazer por meio uma administração que vise reconstruir relações sociais, não só entre a vítima e o ofensor, mas como toda sociedade.

Posto isto, há que se falar que a justiça restaurativa, de fato, contém características abolicionistas, as quais podem contribuir para transformação da justiça criminal atual, sobretudo reestruturando suas políticas quanto ao encarceramento massivo e o controle social.

#### 4 CONCLUSÃO

Consoante ao atual gerenciamento de conflitos, o Direito Penal surge nas sociedades democráticas com o objetivo de garantir o equilíbrio da coexistência social, mediante a imposição de regras e limites aos indivíduos. Regras essas que regem as relações sociais a fim de garantir a ordem social segundo os princípios da justiça.

Nesse sentido, percebe-se que o sistema penal fundamentado na função retributivista, originada da ideia de crime-castigo é falida, somente servindo como mecanismo de controle social, bem como para legitimar o encarceramento em massa.

Desta feita, com o advento da criminologia crítica, o Direito Penal entra em conflito, o que provoca uma leve ascensão de outras políticas criminais. Novas alternativas ao método aplicado pela justiça criminal, sobretudo, ao cárcere, são pautadas. Diante disso, tem-se o movimento da justiça restaurativa, responsável por auxiliar os agentes envolvidos a se reconectarem.

A Justiça Restaurativa e o abolicionismo penal guardam relação no fato de que nas duas fontes teóricas, se objetiva a responsabilização não criminal dos sujeitos, demonstrando-se como relevantes instrumentos de enfrentamento à crise do sistema retributivista.

Portanto, entende-se que, o Direito acompanha as crises sociais e, devido a isto, está em constante evolução, adaptando-se as transformações da sociedade. Logo, infere-se que, o que hoje é rotulado como crime com pena de privativa de liberdade, amanhã pode não ser mais, desse modo, a deslegitimar a lógica punitiva do sistema penal balizado no encarceramento.

Desse modo, as ideias abolicionistas em conjunto com o movimento da justiça restaurativa são de suma importância para superar o fenômeno criminológico, pois, por meio de medidas conciliatórias combinadas com uma mudança na linguagem adota pelas políticas criminais, os eventos problemáticos podem ser solucionados de modo oposto ao cárcere.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro**. Disponível em Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul : <http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>. Acesso em 02 de jan. de 2023.
- ANDRADE, Vera Regina. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Códigos da violência na era globalizada. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina. Uma introdução à justiça restaurativa pela lente da complexidade: um caminho que se faz ao andar. Cândido da Angra; *et al.* Org. **Criminologia Integrativa: contributos para uma comunidade criminológica de língua portuguesa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 337-368.
- AMORIM, A. L. VERONESE, J. R. P. Um Olhar Fraternal na Aplicação de Medidas Socioeducativas: justiça restaurativa como pacificadora social e instrumentalizadora da cogovernança. Rafaela Silva Brito; *et al.* Org. **Cogovernança como processo de construção de fraternidade na polícia, a partir das cidades**. Caruaru: Editora Asces, 2021. p. 231-248.
- AZEVEDO, A. G. **O Componente Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal**. Em M. T. BASTOS, C. LOPES, & S. R. e RENAULT, Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.
- BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. The British Journal of Criminology, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, Jan. 1977.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. (R. Ramallete, Trad.) Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil: Vozes, 1987.
- FÓRUM, Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo, 2023.
- GARAPON, A., GROS, F., & PECH, T. **Punir em Democracia**. E a justiça será. Lisboa: Piaget, 2001.
- HULSMAN, L. **Critical Criminology and the Concept of Crime**. Amsterdam, 1986.

HULSMAN, L. C. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Niterói: Luam Editora, 1993.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 2001.

MAYORA, M. **Criminologia Crítica e utopia anticarcerária**. Direito e Práxis, 2012.

ZEHR, H. Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa. In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 411-417.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.